REGULAMENTO INSUREDCAR
PROPRIETÁRIO LOCADOR

REGULAMENTO COMPLETO • VERSÃO PARA PUBLICAÇÃO NO SITE

Edição 03 • 22 de setembro de 2026

Abertura documental

A.1 — Identificação documental

Nome: REGULAMENTO COMPLETO INSUREDCAR PROPRIETÁRIO LOCADOR — EDIÇÃO 03.

Versão: edição 03. Data: 22/09/2026. Disponibilização eletrônica: www.insuredcar.com.br.

A.2 — Identificação das partes

Proprietário / associado: _____

CPF: _____ Telefone: _____

Endereço: _____

E-mail: _____

INSUREDCAR — ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE BRASÍLIA, CNPJ nº 15.659.775/0001-40, com sede no Setor D Sul, Lote 8, Sala 216, Edifício Itacarambi, Taguatinga Sul, Brasília-DF, CEP 72020-111.

Prestadores e parceiros operacionais poderão participar da execução de atividades específicas, sem se tornarem automaticamente garantidores autônomos. Suas funções observarão os instrumentos contratuais e operacionais aplicáveis.

A.3 — Identificação individual do veículo

Veículo / versão: _____

Placa: _____ RENAVAM: _____

Chassi: _____ Ano/modelo: _____

Código FIPE: _____ Valor FIPE: R$ _____

Mês de referência da FIPE: _____

Condição aceita: regular / leilão / recuperado / chassi remarcado.

Fator de indenização integral aplicável ao veículo: _____, conforme Capítulo 10.

Rastreador obrigatório — identificador: _____

Prestador, instalação, teste e responsável técnico: _____

A.4 — Condições individualizadas e canais

Adesão: R$ _____ Mensalidade de referência: R$ _____

Natureza das cobranças: adesão inicial, quando aplicável, e contribuição/mensalidade periódica por veículo ativo. Vencimento e composição: conforme quadro individual. Não haverá rateio extraordinário automático, fundo obrigatório, taxa administrativa, estabilização, chamada adicional ou cobrança nova sem decisão expressa posterior e validação jurídica.

Vigência: inicia-se na data e hora da ativação formal de cada veículo e permanece por prazo indeterminado enquanto a relação estiver válida e o veículo ativo, observadas as regras de adimplência, suspensão, reativação e cancelamento da cláusula 1.5. Não há renovação anual fictícia.

Data, hora e protocolo de ativação: _____

Plano e quadro individual de garantias: obrigatório, com indicação expressa de garantias incluídas, limites, fatores e participações aplicáveis a cada veículo.

Território das garantias: território nacional brasileiro, observadas as condições específicas dos Capítulos 7 e 12. Não há cobertura internacional automática.

Central de eventos: recepção do aviso e protocolo inicial disponíveis 24 horas por dia. WhatsApp oficial e telefone alternativo: (61) 3351-7351. Horário operacional de análise/antifraude: 09:00 às 17:00. E-mail: comercial@insuredcar.com.br. Site: www.insuredcar.com.br.

A.5 — Documentos vinculados e individualização da frota

Integram a contratação, conforme aplicável, o Termo de Adesão, o quadro individual de garantias, o Anexo de Frota, o Manual/Protocolo Operacional, os avisos aplicáveis e os protocolos vinculados, sempre identificados por versão e data.

Havendo mais de um veículo, o Anexo de Frota deverá reproduzir, por veículo, identificação, condição aceita, fator FIPE, garantias, rastreador, valores e datas de ativação e encerramento. A inclusão de um veículo não ativa automaticamente os demais.

Capítulo 1 — Objeto, alcance, aceitação e ativação

1.1. Este Regulamento estabelece as condições de proteção de veículos de propriedade de pessoa física destinados à locação remunerada a terceiros, conforme garantias individualizadas, limites, condições e procedimentos definidos neste documento e no instrumento de adesão ao qual se vincular.

1.2. A proteção pressupõe veículo previamente identificado, aceito e regularmente ativo. O cadastro do proprietário ou o simples envio de documentos não equivale à ativação. A aceitação e a data e hora de início deverão ser comunicadas por meio que permita comprovação.

1.3. Enquanto o veículo estiver regularmente ativo e adimplente, as demais proteções contratadas permanecerão aplicáveis também entre locações, inclusive durante guarda pelo proprietário, estacionamento, deslocamento pelo próprio proprietário e manutenção, observadas as condições de cada evento. A menção à manutenção não transforma seu custo ordinário em evento protegido.

1.4. Apropriação indébita e fraude na contratação pressupõem operação de locação formalizada antes da entrega e cumprimento dos protocolos específicos. A falsidade praticada pelo terceiro será tratada pela cláusula 4, sem exigir que o instrumento fraudado seja juridicamente válido como condição impossível para análise.

1.5. A vigência de cada veículo inicia-se exclusivamente na data e hora de sua ativação formal e permanece por prazo indeterminado enquanto a relação estiver válida. A contribuição/mensalidade não constitui nova adesão mensal. Havendo atraso, mantém-se tolerância de 5 dias corridos contados do vencimento; se o pagamento não ocorrer até o fim do 5º dia, a proteção fica suspensa prospectivamente a partir do 6º dia. Eventos anteriores à suspensão continuam regulados; eventos ocorridos durante a suspensão não são retroativamente cobertos por pagamento posterior. A reativação será prospectiva, em data e hora identificadas após a regularização, podendo exigir confirmação operacional objetiva. O proprietário poderá cancelar prospectivamente. Inadimplência por 30 dias contados do vencimento poderá ensejar cancelamento administrativo do veículo, sem retroatividade. O cancelamento de um veículo não cancela automaticamente os demais. Reingresso posterior exige nova ativação e novo protocolo, sem retroatividade.

Capítulo 2 — Aprovação prévia do motorista e liberação

2.1. A entrega das chaves depende cumulativamente de identificação e cadastro do locatário e de cada motorista autorizado; submissão ao protocolo antifraude e aprovação expressa; contrato de locação formalizado; confirmação da situação ativa do veículo; teste satisfatório do rastreador; e registro da liberação da operação.

2.2. Locatário é quem contrata a locação; motorista autorizado é quem está indicado para conduzir. Quando forem pessoas diferentes, ambos serão identificados e os condutores submetidos ao procedimento pertinente. Os controles de identidade e correspondência pessoal serão detalhados no Manual/Protocolo Operacional, observado o disposto na cláusula 2.7.

2.3. Cada nova operação deverá possuir revalidação simplificada e protocolo próprio de liberação, com identificação do motorista e demais condutores autorizados, veículo, proprietário, data e hora da operação, interessado, resultado, responsável e validade da análise. Análise pendente, incompleta ou não aprovada não autoriza a entrega.

2.4. A análise antifraude completa terá validade de até 90 dias. Essa validade não constitui autorização automática para novas locações: cada nova operação permanece sujeita à revalidação simplificada e ao protocolo próprio previstos na cláusula 2.3. Após 90 dias, será obrigatória nova análise completa antes de nova entrega. Durante o horário operacional de análise, a meta de resposta inicial será de até 60 minutos contados do recebimento da documentação suficiente para iniciar a análise. Casos manuais, inconsistentes ou que exijam verificação adicional poderão superar essa meta mediante registro de status. Não haverá aprovação por silêncio. O responsável pela liberação deverá ser identificável no protocolo.

2.5. A aprovação posterior não retroage para regularizar entrega anterior. Eventual descumprimento será analisado individualmente nos termos da cláusula 13, sem negativa fundada apenas em falha formal sem relação com o evento.

2.6. A análise prévia não constitui garantia absoluta de autenticidade, idoneidade, solvência ou comportamento futuro. Essa ressalva não afasta a proteção por fraude expressamente prevista na cláusula 4 nem exonera responsabilidade por falha própria de análise ou prestação do serviço.

2.7. O proprietário deverá cumprir o Manual/Protocolo Operacional previamente disponibilizado e conservar os contratos e registros da operação, admitidas evidências eletrônicas verificáveis. Os controles detalhados de entrega e de prorrogação constarão prioritariamente desse Manual/Protocolo. Eventual descumprimento será analisado individualmente, considerando sua materialidade, a responsabilidade do proprietário e sua relação com o evento, sem negativa automática por falha meramente formal.

2.8. Será exigida nova análise completa antes do término dos 90 dias quando houver divergência de identidade ou documentação; alteração material das informações analisadas; irregularidade relevante da habilitação; indício de fraude; tentativa relevante de burlar o protocolo ou o rastreamento; ocorrência anterior relevante; ou alerta crítico produzido pela ferramenta antifraude. A mudança de motorista exige sua análise e aprovação antes de nova entrega ou liberação, observadas as cláusulas 2.1 a 2.3.

2.9. Na prorrogação da mesma locação, mantidos o mesmo motorista e o mesmo veículo, sem alerta crítico nem mudança material, poderá ser realizada apenas revalidação simplificada e registro formal da prorrogação. Essa regra não constitui autorização automática para nova operação nem afasta a nova análise completa antes de nova entrega após 90 dias, nos termos da cláusula 2.4.

2.10. Permanecem prioritariamente no Manual/Protocolo Operacional os controles de identidade, correspondência pessoal, prorrogações, quilometragem, fotografias, chaves, componentes relevantes, condição do rastreador, entrega e devolução. Cada operação deverá permitir rastrear proprietário, veículo, locatário, motorista, análise utilizada, data/hora, entrega, eventual prorrogação e retorno. Fotografias e evidências eletrônicas poderão integrar o dossiê quando verificáveis. Falhas formais serão avaliadas pela materialidade, responsabilidade e nexo com o evento, sem perda automática de proteção. O Manual poderá detalhar procedimentos e checklists, mas não criar novas exclusões, participações, limites, prazos fatais ou condições de cobertura não previstas neste Regulamento.

Capítulo 3 — Contrato de locação obrigatório

3.1. Toda operação deverá possuir contrato escrito, físico ou eletrônico, formalizado antes da entrega, identificando partes, veículo, condutores, período, finalidade declarada, condições de devolução e canais de contato. O locatário receberá cópia do instrumento e informação sobre o rastreamento.

3.2. As prorrogações e alterações serão tratadas conforme o Manual/Protocolo Operacional, observado o disposto na cláusula 2.7. Falta de assinatura manuscrita não equivale à inexistência do contrato se houver formalização eletrônica verificável. Ausência de instrumento não se confunde com perda de uma cópia, falha de arquivamento ou documento falso apresentado pelo terceiro após aprovação antifraude.

3.3. A inexistência efetiva de operação formalizada será examinada conforme a cláusula 13. Na fraude coberta, a documentação produzida e aceita no procedimento anterior à entrega será apreciada em conjunto com as demais provas.

Capítulo 4 — Apropriação indébita e fraude na contratação

4.1. O simples atraso na devolução, inadimplência de diárias ou dificuldade momentânea de contato, isoladamente, não caracteriza apropriação indébita para fins desta proteção.

4.2. A retenção indevida será analisada a partir da entrega inicialmente consentida e de fatos posteriores que demonstrem recusa injustificada de restituição ou conduta de apropriação, tais como ocultação, interrupção relevante de contato associada a outros indícios, tentativa de impedir localização ou inutilização do rastreador. Nenhum desses sinais, isoladamente, dispensa análise do contexto.

4.3. As tentativas de contato e solicitação de devolução deverão ser registradas quando possíveis e seguras. Não se exige aguardar resposta do locatário para comunicar risco concreto. A capitulação no boletim de ocorrência não vincula, por si só, a análise contratual; não se impõe condenação criminal definitiva como requisito automático.

4.4. Inclui-se a proteção para fraude praticada por terceiro no processo de contratação, inclusive identidade ou documentação falsa, desde que o proprietário tenha submetido previamente o interessado ao protocolo antifraude da INSUREDCAR, obtido aprovação e cumprido a liberação antes da entrega. Abrange-se o prejuízo patrimonial ao veículo diretamente decorrente da entrega obtida mediante essa fraude, sujeito à comprovação e aos limites aplicáveis.

4.5. A descoberta posterior da falsidade não constitui, por si, descumprimento do proprietário que observou o protocolo. Eventual falha do proprietário será individualizada e examinada em sua relação com o evento. A aprovação não protege fraude, simulação ou conluio comprovados do próprio proprietário.

4.6. Quando caracterizado evento protegido de apropriação indébita ou fraude na contratação, os danos sofridos pelo veículo durante a retenção indevida poderão integrar a regulação do mesmo evento, mediante nexo comprovado e análise técnica, inclusive colisão, depredação, vandalismo, retirada ou ausência de componentes, ato intencional do locatário, motorista ou terceiro e utilização indevida do veículo. Permanecem excluídos danos preexistentes, desgaste natural, danos sem nexo e fraude, simulação ou conluio comprovado do proprietário, observada a cláusula 10.4.

4.7. Se reparável, regula-se o reparo; se caracterizada indenização integral, aplicam-se os limites da cláusula 10. A exclusão genérica de vandalismo, dano intencional ou fraude de terceiro não poderá esvaziar as hipóteses expressamente incluídas nesta cláusula. A conduta dolosa, ilícita ou irregular do terceiro não será automaticamente imputada ao proprietário que não tenha participado, consentido, colaborado, simulado ou agido em conluio.

4.8. A coparticipação de colisão prevista no Capítulo 9 não será estendida automaticamente a danos de retenção indevida, fraude, componentes ausentes ou vandalismo. Somente incidirá se a parcela de reparo corresponder efetivamente à colisão reparável, conforme apuração técnica e Capítulo 9, ressalvada a regra especial das cláusulas 9.7 a 9.9. Não haverá duplicidade de cobrança pelo mesmo dano. Não se estabelece participação adicional para os demais danos.

4.9. O uso intencional do veículo pelo terceiro como instrumento de agressão contra pessoas ou bens não excluirá, por si só, os danos sofridos pelo próprio veículo quando ocorrer durante apropriação indébita ou fraude coberta. Os danos causados a terceiros serão analisados separadamente, conforme a garantia específica e o enquadramento aplicável.

Capítulo 5 — Comunicação do evento, protocolo e canais de atendimento

5.1. O proprietário deverá comunicar à central tão logo tome conhecimento de fatos indicativos de evento protegido ou risco concreto de não devolução, informando o que estiver disponível, sem aguardar boletim de ocorrência, notificação formal, vencimento adicional ou conclusão do dossiê.

5.2. Todo evento receberá protocolo inicial com data, hora, identificação do veículo, identificação do comunicante e descrição inicial. A recepção do aviso e a geração do protocolo inicial estarão disponíveis 24 horas por dia; isso não significa análise técnica imediata fora do horário operacional. A documentação poderá ser complementada posteriormente. Canal principal e canal alternativo: WhatsApp e telefone (61) 3351-7351. E-mail documental: comercial@insuredcar.com.br. Na indisponibilidade do canal principal, poderão ser utilizados o canal alternativo e registros verificáveis de tentativa de contato. Falha dos canais da própria operação não poderá gerar prejuízo automático ao proprietário. O protocolo de recebimento não equivale a reconhecimento automático do evento.

5.3. O atraso meramente formal não causa perda automática de proteção. Qualquer consequência exigirá fundamento legal aplicável, prova dos respectivos pressupostos, decisão individualizada e possibilidade de contestação. O silêncio de má-fé não será presumido do simples decurso de tempo.

5.4. A referência de duas horas constitui exclusivamente orientação operacional, sem prazo fatal ou condição de cobertura. O proprietário deverá preservar os registros e cooperar com providências lícitas de recuperação, sem exposição a confronto ou risco pessoal.

Capítulo 6 — Localização, janela operacional de recuperação e tratamento do veículo recuperado

6.1. As providências de localização e recuperação serão iniciadas imediatamente após o recebimento da primeira comunicação formal do evento pela INSUREDCAR, entendida como o primeiro protocolo efetivamente recebido com data/hora, identificação do veículo e descrição inicial. Esse mesmo protocolo corresponde à comunicação inicial para os efeitos deste Capítulo e fixa a data-base prevista na cláusula 10.2 para apropriação indébita ou fraude. A janela operacional será de até 15 dias corridos, contados desse protocolo, sem depender da apresentação prévia de boletim de ocorrência ou dossiê completo. Documentos posteriores não deslocam esse marco. As providências poderão ocorrer paralelamente à regulação, conforme as cláusulas 6.2 e 15.1.

6.2. Esse período organiza as tentativas de recuperação; não é carência, prazo de aviso, garantia de recuperação ou promessa de pagamento no décimo quinto dia. Não suspende nem acrescenta prazo à regulação e não posterga medidas policiais ou judiciais cabíveis.

6.3. Encerrada a janela sem recuperação, a análise prosseguirá com registro das diligências e sem reinício artificial de prazo. Localizado o veículo, serão registradas as condições de recuperação, custódia e vistoria, preservando evidências dos danos e componentes ausentes.

6.4. Bloqueios remotos e recuperação física serão executados por responsáveis habilitados, com procedimentos que preservem a segurança. Não se exigirá que o proprietário persiga ou confronte o locatário.

6.5. Em apropriação indébita ou fraude coberta, custos necessários e razoáveis de localização, remoção e primeira custódia, quando coordenados ou autorizados pela operação, não poderão ser automaticamente descontados da indenização. Despesas extraordinárias dependerão de autorização, salvo urgência devidamente comprovada. Após eventual transferência formal da destinação patrimonial, despesas posteriores de guarda, remoção ou destinação não serão automaticamente atribuídas ao antigo proprietário. Qualquer desconto adicional exige base contratual e jurídica específica, não presumida nesta cláusula.

6.6. Se o veículo for localizado antes da liquidação da indenização integral, será realizada vistoria. Sendo reparável, regula-se o reparo coberto e suas parcelas, conforme cláusulas 4, 9 e 11; sendo caracterizada indenização integral, aplicam-se os critérios da cláusula 10.

6.7. Após pagamento integral da indenização reconhecida e cumprimento das formalidades jurídicas aplicáveis, o veículo posteriormente recuperado, os salvados e os direitos patrimoniais correspondentes terão destinação à estrutura responsável pelo pagamento, evitando dupla vantagem patrimonial. O pagamento, isoladamente, não transfere automaticamente propriedade ou direitos. Transferência, sub-rogação, cessão, procuração, tratamento de gravames e atos registrais observarão a legislação aplicável e os instrumentos específicos do evento. Procurações, quando necessárias, deverão ser específicas ao veículo, evento e finalidade.

6.8. Havendo notícia concreta de localização durante o processamento do pagamento, poderão ser interrompidos apenas os atos estritamente necessários para confirmação da recuperação. Não haverá suspensão genérica ou indefinida baseada apenas em suspeita, preservado o disposto na cláusula 15.4.

Capítulo 7 — Garantias integrantes do produto e individualização das condições

7.1. Integram as garantias previstas neste Regulamento: colisão; roubo; furto; apropriação indébita; fraude na contratação nas condições da cláusula 4; danos ao veículo recuperado nas condições da mesma cláusula; incêndio decorrente de evento protegido; danos materiais e danos pessoais a terceiros; vidros, para-brisa, vidro traseiro, vidros laterais, retrovisores, faróis e lanternas; assistência veicular; e diária por imobilização nas condições do Capítulo 12.

7.2. Na contratação, cada garantia deverá aparecer individualmente no quadro de condições, com indicação expressa de inclusão, limite e eventual participação aprovada. Este rol é a referência deste Regulamento e não poderá ser reduzido silenciosamente. Uma garantia não será considerada excluída apenas porque seu campo estiver em branco.

7.3. O incêndio está limitado ao decorrente de evento protegido; não se acrescenta cobertura autônoma diversa sem aprovação. As garantias deste Regulamento, inclusive colisão, roubo, furto, apropriação indébita, fraude, danos ao veículo recuperado, DM, DP, componentes e assistência, terão abrangência em todo o território nacional brasileiro, observadas as condições específicas de cada garantia. Não há extensão internacional automática.

Capítulo 8 — Danos materiais e danos pessoais a terceiros

8.1. Mantêm-se os limites máximos de R$ 50.000,00 por evento para danos materiais e R$ 15.000,00 por evento para danos pessoais, em rubricas distintas. Esses valores limitam a prestação prevista neste Regulamento, não o valor da responsabilidade civil que eventualmente recaia sobre o proprietário ou motorista.

8.2. A análise considerará responsabilidade pelo acidente, nexo causal e comprovação dos prejuízos. Cada terceiro prejudicado será identificado e terá seu prejuízo apurado individualmente. Havendo múltiplos prejudicados na mesma rubrica, se a soma dos prejuízos reconhecidos não superar o limite global por evento, cada terceiro poderá receber até o valor reconhecido. Se a soma superar o limite, o montante disponível será distribuído proporcionalmente ao valor reconhecido de cada terceiro, pela fórmula: valor individual reconhecido ÷ soma dos valores reconhecidos × limite disponível da rubrica. A existência de múltiplos terceiros não amplia os limites globais de DM ou DP. Acordos deverão ser formalizados por escrito, com indicação do evento, terceiro, rubrica, prejuízo reconhecido, valor pago e limite consumido. Quando existirem outros pedidos conhecidos ainda em análise, o limite não deverá ser conscientemente consumido integralmente em favor de um único terceiro sem considerar os demais. DM e DP permanecem rubricas separadas, sem transferência automática de saldo entre elas. Os atos do condutor serão avaliados de forma individualizada, observadas as cláusulas 4.9, 9.7 a 9.9 e 13, sem imputação automática ao proprietário.

8.3. Para fins da garantia de danos pessoais a terceiros (DP), terceiro é a pessoa física que, no momento do evento, não seja proprietário/associado, locatário, motorista nem passageiro ou ocupante do veículo protegido e que sofra lesão corporal diretamente decorrente de acidente envolvendo o veículo protegido, com nexo e responsabilidade reconhecidos. Podem enquadrar-se, conforme o caso, pedestre, ciclista, motociclista ou ocupante de outro veículo. Motorista, locatário e ocupantes do veículo protegido não são beneficiários de DP. Dentro do limite de R$ 15.000,00 por evento, poderão ser reconhecidas despesas

médicas, hospitalares, urgência, exames, medicamentos, tratamento odontológico decorrente de trauma, reabilitação prescrita e despesas funerárias em caso de morte, quando comprovadas e diretamente vinculadas à lesão. Não se incluem automaticamente dano moral, dano estético, pensões, lucros cessantes, perda de renda, diárias por afastamento, verbas trabalhistas ou previdenciárias. Não há coparticipação ordinária para terceiros; preserva-se a hipótese especial das cláusulas 9.7 a 9.9.

8.4. Danos causados a terceiros durante apropriação indébita ou fraude serão examinados separadamente dos danos sofridos pelo próprio veículo, conforme a garantia específica e o enquadramento aplicável. A proteção do próprio veículo na cláusula 4.9 não representa ampliação automática da garantia de terceiros.

Capítulo 9 — Colisão reparável, coparticipação, regra especial e procedimentos de reparação

9.1. A coparticipação ordinária aprovada para colisão reparável é de 12% sobre 100% do valor da Tabela FIPE do veículo, conforme referência aplicável ao evento. A base de cálculo é a FIPE do veículo, e não o valor do orçamento ou do reparo. Quando o valor do reparo autorizado for igual ou inferior à coparticipação assim calculada, o associado suportará integralmente apenas o custo efetivo do reparo, sem participação da INSUREDCAR nesse reparo e sem cobrança de qualquer excedente. Em nenhuma hipótese a coparticipação exigida do associado poderá superar o custo efetivo do conserto. Não há valor mínimo aprovado e nenhum é estabelecido neste Regulamento. Ressalva-se a regra especial das cláusulas 9.7 a 9.9, que substitui os 12% quando preenchidos os seus pressupostos.

9.2. O custo do reparo será apurado pelo orçamento discriminado de peças, materiais e mão de obra necessários ao reparo da colisão, após vistoria e autorização, para aplicação da limitação prevista na cláusula 9.1, sem substituir a FIPE como base de cálculo dos 12%. Não incluirá manutenção ordinária, avarias anteriores ou serviços sem relação com a colisão. Alterações de orçamento deverão ser justificadas e documentadas.

9.3. Em evento com danos de naturezas distintas, a regulação deverá individualizar as parcelas do prejuízo e identificar a regra aplicável a cada uma. A coparticipação de 12% sobre 100% da FIPE ficará restrita à colisão reparável, observada a limitação ao custo efetivo do reparo autorizado da parcela sujeita a essa regra. Para para-brisa, retrovisores, faróis e lanternas, deverá ser identificada a garantia efetivamente aplicável, sem cobrança simultânea da coparticipação de 12% da colisão e das participações de 40% ou 45% sobre a mesma parcela de dano, conforme cláusula 11. A presença de colisão não autoriza estender sua coparticipação a parcelas de prejuízo de outra natureza. Na hipótese especial das cláusulas 9.7 a 9.9, os 50% não se acumulam com os 12%.

9.4. NÃO SE APLICAM OS 12% À INDENIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO SE ACUMULAM OS 12% COM OS FATORES DE 80% OU 75% DA FIPE.

9.5. Nas colisões reparáveis, a participação do proprietário será, como regra, paga diretamente à oficina ou ao prestador autorizado que executar o reparo, não constituindo taxa administrativa, mensalidade adicional ou receita automática da INSUREDCAR. A participação somente será exigível após vistoria, aprovação do orçamento e autorização formal do reparo, com informação ao proprietário do valor do reparo, base de cálculo, sua parcela e a parcela correspondente à INSUREDCAR. Não haverá cobrança antecipada apenas para abertura de protocolo, vistoria ou análise. O pagamento poderá ocorrer por PIX, boleto, cartão, transferência ou outro meio formal aceito pelo prestador, sempre com comprovante vinculado ao evento. A oficina poderá exigir quitação da participação antes da entrega final, desde que o valor já esteja apurado e informado. Se houver autorização prévia para pagamento integral pelo proprietário, a INSUREDCAR poderá reembolsar

apenas a parcela reconhecida como de sua responsabilidade, sem segunda cobrança de participação. O reparo autorizado deverá ser concluído, como prazo padrão, em até 30 dias corridos contados da coexistência da autorização formal e da efetiva disponibilização do veículo à oficina. Prorrogação somente por motivo objetivo e documentado, como indisponibilidade comprovada de peça essencial, necessidade técnica descoberta após desmontagem, orçamento complementar relevante, serviço especializado ou força maior, com comunicação do motivo e nova previsão. O prazo de 30 dias refere-se à execução do reparo e não substitui o prazo jurídico de regulação/liquidação da cláusula 15.5.

9.6. Reparos devem ser previamente autorizados. Medidas urgentes e comprovadamente necessárias à segurança, preservação do veículo ou contenção do dano serão analisadas individualmente; a falta de autorização, isoladamente, não produz negativa automática nem promessa irrestrita de reembolso.

9.7. Regra especial de álcool ou substância psicoativa. Quando ocorrer colisão reparável durante locação regularmente formalizada, envolvendo motorista previamente aprovado sob efeito de álcool ou substância psicoativa, sem conhecimento, autorização, participação ou conivência do proprietário, o evento não será automaticamente excluído em relação a ele. A INSUREDCAR participará com 50% do prejuízo indenizável apurado no veículo protegido. Os demais 50% não constituem automaticamente taxa, coparticipação ou valor devido à INSUREDCAR; quando houver reparo, a parcela não assumida pela INSUREDCAR será suportada diretamente perante o prestador, conforme a despesa efetivamente reconhecida. Essa regra substitui a coparticipação ordinária de 12%, sendo vedada a acumulação de 12% com 50%.

9.8. Na mesma hipótese de colisão reparável prevista na cláusula 9.7, a participação especial da INSUREDCAR nos danos indenizáveis de responsabilidade do veículo protegido perante terceiros será calculada nesta ordem: primeiro apura-se o dano indenizável; em seguida aplica-se o limite máximo contratual da rubrica; sobre o valor assim limitado aplica-se a participação de 50% da INSUREDCAR. Preservam-se os limites contratuais máximos de R$ 50.000,00 por evento para DM e R$ 15.000,00 por evento para DP. Assim, nessa hipótese especial de álcool ou substância psicoativa, a participação máxima da INSUREDCAR será de R$ 25.000,00 por evento em DM e R$ 7.500,00 por evento em DP. A regra aplica-se somente à colisão reparável e não altera os fatores de indenização integral de 80% ou 75% da FIPE.

9.9. Havendo prova de participação, autorização, conhecimento, consentimento, fraude ou conluio do proprietário com a condução nas condições da cláusula 9.7, a regra especial de 50% não se aplica e o evento será analisado pelas exclusões pertinentes, mediante responsabilidade individualizada e nexo. A não aplicação dessa regra especial não cria, por si só, exclusão automática de hipótese não prevista, nem modifica a disciplina da indenização integral.

9.10. A INSUREDCAR poderá direcionar o reparo para oficina credenciada tecnicamente apta. Na ausência de oficina adequada ou diante de justificativa técnica, poderá autorizar outra oficina. Os reparos deverão ser previamente vistoriados e autorizados, ressalvadas medidas emergenciais comprovadamente necessárias à segurança ou à contenção do dano, observada a cláusula 9.6.

9.11. Poderão ser utilizadas peças novas originais, genuínas ou tecnicamente equivalentes adequadas, consideradas a disponibilidade, a segurança, a especificação e a idade do veículo. Não se reduzirá o padrão de segurança ou funcionalidade anterior ao evento. Componentes críticos de segurança usados ou recondicionados somente poderão ser utilizados quando houver admissibilidade técnica e jurídica.

9.12. A oficina responsável responderá pela garantia dos serviços e peças nos termos aplicáveis. Defeito decorrente do reparo não deverá consumir automaticamente nova utilização nem ser tratado como novo evento do proprietário.

Capítulo 10 — Indenização integral, referência FIPE, condições especiais e gravames

10.1. Caracterizada a hipótese de indenização integral, o fator aplicável será de 80% do valor FIPE para veículo regular e 75% para veículo oriundo de leilão, recuperado ou com chassi remarcado, cuja condição tenha sido previamente informada e aceita. Não haverá aplicação adicional dos 12%.

10.2. A referência será o código, modelo e ano do veículo na tabela vigente na data-base aplicável: no roubo ou furto, a data da ocorrência comprovada; na colisão, a data do acidente; na apropriação indébita ou fraude, a data da primeira comunicação formal do evento à INSUREDCAR, correspondente ao primeiro protocolo efetivamente recebido nos termos da cláusula 6.1. Documentos posteriores não deslocam esse marco. Não se permitirá escolha posterior de data destinada a reduzir ou aumentar artificialmente a indenização.

10.3. A condição especial deverá constar do quadro individual e da aceitação. Para fins do fator de 75%, “veículo com histórico recuperado” é aquele que, antes da ativação, possua condição histórica especial objetivamente identificável e documentável decorrente de evento anterior e que tenha sido expressamente declarado, analisado e aceito nessa condição. Essa classificação deverá constar do quadro individual e do registro de aceitação. A localização ou recuperação do veículo no evento ora regulado não o reclassifica de 80% para 75%. Não bastam suspeita, informação não confirmada ou reclassificação criada apenas após o evento.

10.4. Danos anteriores não integram reparação parcial do novo evento. Na indenização integral, sua existência não autoriza desconto adicional automático sobre os fatores aprovados de 80% ou 75%. Qualquer tratamento jurídico específico observará a legislação aplicável, sem criação de deságio adicional por inferência.

10.5. A indenização integral poderá ser caracterizada quando o custo do reparo atingir ou superar 75% do valor FIPE de referência do veículo. Também poderá ser caracterizada quando houver impossibilidade técnica de reparação devidamente comprovada, ainda que o custo estimado esteja abaixo de 75% da FIPE. Impossibilidade exclusivamente econômica abaixo de 75% da FIPE não caracteriza, por si só, indenização integral. Abaixo de 75%, inexistindo impossibilidade técnica comprovada, o evento será tratado como reparável.

10.6. Quando não existir referência FIPE aplicável, será utilizada tabela pública equivalente reconhecida ou avaliação técnica de mercado baseada em veículos comparáveis, com documentação da fonte, dos critérios e do cálculo.

10.7. Havendo financiamento ou gravame, será obtido saldo atualizado e o valor reconhecido na regulação será destinado prioritariamente à quitação do saldo vinculado ao veículo, até o limite da indenização; eventual saldo remanescente será destinado ao proprietário. Se o financiamento superar a indenização, a diferença permanecerá sob responsabilidade do proprietário. A quitação do gravame e os atos de transferência, sub-rogação, cessão, procuração ou registro observarão a documentação e a legislação aplicáveis.

10.8. Não será criado deságio adicional além dos fatores de 80% ou 75% sem previsão expressamente aprovada. Um veículo originalmente regular, roubado, apropriado ou objeto de fraude e posteriormente recuperado não será automaticamente reclassificado para 75%. Esse fator exige condição especial anterior ao evento, previamente declarada e aceita, conforme cláusula 10.3.

10.9. A recuperação antes do pagamento, após o pagamento ou durante seu processamento observará as cláusulas 6.6 a 6.8. A destinação patrimonial não decorre automaticamente do simples pagamento e depende das formalidades jurídicas aplicáveis.

Capítulo 11 — Para-brisa, vidro traseiro, vidros laterais, retrovisores, faróis e lanternas

11.1. Integram esta garantia vidros, para-brisa, vidro traseiro, vidros laterais, retrovisores, faróis e lanternas. A participação será de 40% sobre o valor do item ou serviço autorizado para para-brisa, vidro traseiro e vidros laterais; e de 45% sobre o valor do item ou serviço autorizado para retrovisores, faróis e lanternas. A Tabela FIPE não será utilizada como base de cálculo dessas participações. Não há valor mínimo aprovado e nenhum é estabelecido neste Regulamento.

11.2. Não haverá dupla participação sobre o mesmo dano. Se o componente estiver sendo regulado como parte de colisão coberta, apropriação indébita ou fraude coberta, deverá ser identificada a garantia efetivamente aplicável, conforme cláusulas 4 e 9, sem cobrança simultânea de 12%, 40% ou 45% sobre a mesma parcela de prejuízo. A presença de componente danificado não autoriza, por si só, cobrança pela garantia autônoma de componentes.

11.3. O quadro específico deverá identificar itens, prestador e procedimento de autorização. Não haverá teto monetário adicional por item ou por evento nem número máximo anual adicional de utilizações nesta versão do produto. Cada acionamento deverá corresponder a dano novo, identificável, comprovável e vinculado a protocolo. Desgaste natural, manutenção, dano preexistente ou substituição preventiva não constituem evento protegido. Vários componentes danificados pelo mesmo evento serão tratados no mesmo protocolo, sem fracionamento artificial. Permanecem as participações de 40% ou 45%, conforme a cláusula 11.1, e a vedação de dupla incidência da cláusula 11.2. O atendimento poderá ocorrer pela rede homologada da INSUREDCAR, incluindo prestadores especializados em vidros e iluminação.

Capítulo 12 — Assistência veicular, guincho, chaveiro, retorno ao domicílio, hospedagem e diária por imobilização

12.1. Preservam-se os seguintes parâmetros, conforme assistência integrante do plano:
• Diária por imobilização: R$ 150,00 por dia, por até 7 dias, com limite máximo de R$ 1.050,00 por evento, quando o veículo permanecer imobilizado em razão de evento protegido, observadas as condições de regulação.

- Guincho: até 3 utilizações por veículo a cada período de 12 meses; o primeiro ciclo inicia-se na data e hora da ativação formal do veículo e novos ciclos sucessivos se iniciam a cada 12 meses enquanto a relação permanecer contínua. Suspensão por inadimplência não reinicia o ciclo nem recompõe utilizações; reativação prospectiva mantém o saldo do ciclo. Cancelamento efetivo seguido de nova adesão e nova ativação inicia novo ciclo, vedada reentrada simulada apenas para recompor usos. Pane mecânica ou elétrica: até 400 km. Acidente coberto: sem limite predeterminado de quilometragem, conforme cláusula 12.5. Reboques complementares do mesmo evento determinados pela operação não contam artificialmente como nova utilização.
- Chaveiro básico: até R$ 600,00 por evento.
- Chaveiro especializado: até R$ 1.000,00 por evento.
- Retorno ao domicílio: até R$ 500,00 por evento.
- Hospedagem: até R$ 100,00 por pessoa/dia, para até 5 pessoas, por no máximo 7 diárias, com teto global de R$ 3.500,00 por evento.

12.2. Os limites de hospedagem são cumulativos: respeitam-se simultaneamente o valor por pessoa/dia, a quantidade de pessoas, a quantidade de diárias e o teto global. O teto não assegura pagamento fixo de R$ 3.500,00 independentemente da utilização.

12.3. A assistência será prestada em território nacional, condicionada à disponibilidade operacional da rede. Poderá ser solicitada pelo proprietário/associado ou pelo motorista/locatário regularmente vinculado à operação vigente; em situação de emergência ou impossibilidade do condutor, ocupante adulto poderá solicitar o atendimento, sujeito à identificação do veículo e validação da ocorrência. Entre locações, a assistência permanece aplicável ao veículo ativo nas condições da cláusula 1.3. Para retorno ao domicílio e hospedagem, são beneficiários o motorista e os ocupantes que efetivamente estavam no veículo no momento do evento que provocou sua imobilização; o proprietário será beneficiário quando estiver entre eles ou conduzindo. O retorno ao domicílio possui limite global de R$ 500,00 por evento. A hospedagem observa os limites da cláusula 12.2 e inclui, no máximo, 5 pessoas no total, incluindo o motorista. Retorno e hospedagem poderão ser combinados quando houver necessidade operacional real, sem duplicidade de despesa; guincho poderá ser combinado com outros serviços quando cada serviço tiver fundamento próprio. O simples acionamento do guincho não gera automaticamente direito aos demais benefícios. Na inexistência de prestador disponível, solução alternativa ou reembolso dependerá de autorização e comprovação, observados os limites contratados.

12.4. Não haverá carro reserva ou lucros cessantes, salvo futura contratação expressa juridicamente admitida. Fica incluída, contudo, a diária por imobilização do veículo no valor de R$ 150,00 por dia, por até 7 dias, limitada a R$ 1.050,00 por evento, quando o veículo permanecer imobilizado em razão de evento protegido, observadas as condições de regulação e documentação do evento.

12.5. No acidente coberto, o transporte sem limite predeterminado de quilometragem deverá ser necessário, tecnicamente justificado e autorizado pela operação ou regulação. Essa condição não confere ao proprietário direito irrestrito de escolher qualquer destino.

12.6. Reboques complementares necessários ao mesmo evento, quando determinados pela própria operação ou regulação, não serão artificialmente contabilizados como novos eventos ou novas utilizações do limite de guincho.

12.7. A assistência e as demais garantias previstas neste Regulamento têm abrangência no território nacional brasileiro. Eventos ocorridos fora do Brasil não estão automaticamente abrangidos. Se roubo, furto, apropriação indébita ou fraude se iniciar no Brasil e o terceiro retirar o veículo do país sem autorização do proprietário, a simples transposição da fronteira não descaracteriza automaticamente o evento iniciado no Brasil; isso, contudo, não cria obrigação automática de executar assistência, busca, custódia, guincho ou recuperação física em território estrangeiro, que dependerá de viabilidade jurídica, segurança, autoridades competentes e autorização operacional. DM e DP deste Regulamento aplicam-se aos acidentes ocorridos em território brasileiro.

Capítulo 13 — Exclusões, responsabilidade individualizada e critérios de aplicação

13.1. Distinguem-se ausência de vínculo temporal ou de veículo contratado e descumprimento de obrigação durante uma relação válida. Eventos anteriores à ativação ou relativos a veículo não incluído não se tornam cobertos por aprovação posterior. Isso não legitima falha de registro imputável ao prestador quando a aceitação puder ser comprovada.

13.2. Falta de aprovação prévia, entrega antecipada, inexistência de contrato, descumprimento do rastreamento ou do Manual/Protocolo Operacional serão analisados individualmente, considerando a materialidade do descumprimento, a responsabilidade do proprietário e sua relação com o evento. Irregularidades meramente formais, sem repercussão material, não bastam para negar proteção nem constituem causa automática de perda de proteção.

13.3. Permanecem excluídos, nos limites da comprovação e da análise concreta:

- Fraude, simulação, conluio, omissão deliberada ou informação materialmente falsa do proprietário que sejam relevantes para o evento. A fraude do terceiro expressamente protegida pela cláusula 4 não está incluída nesta exclusão.
- Uso substancialmente distinto da finalidade declarada, desde que a divergência e sua relação causal com o evento sejam demonstradas. Os usos entre locações previstos na cláusula 1 não constituem desvio de finalidade.
- Danos preexistentes, desgaste natural e danos sem nexo comprovado, observada a cláusula 10.4.
- Vandalismo, depredação ou dano intencional praticado pelo locatário, motorista ou terceiro que comprovadamente atue com eles na produção do dano, ressalvados integralmente os prejuízos expressamente incluídos na cláusula 4. Parentesco ou amizade, por si, não caracteriza atuação conjunta.
- Eventos diretamente decorrentes de guerra, guerra civil, invasão, insurreição, rebelião ou motim, com demonstração dos fatos e de sua relação causal.
- Uso intencional do veículo como arma ou instrumento de agressão contra pessoas ou bens, ressalvados expressamente os danos sofridos pelo próprio veículo durante apropriação indébita ou fraude coberta, conforme cláusula 4.9. Os danos a terceiros serão examinados separadamente segundo sua garantia e enquadramento.

13.4. A destruição ou desativação do rastreador pelo terceiro, quando ligada à fraude ou à retenção protegidas, não exclui automaticamente o evento. A inoperância anterior atribuída ao proprietário exige demonstração de sua responsabilidade, possibilidade de atuação e relação material com o prejuízo. Falha do prestador não será transferida automaticamente ao proprietário.

13.5. Negativa por agravamento de risco exige demonstração de nexo causal. A simples demora no aviso não será reclassificada como agravamento para contornar a cláusula 5. A decisão deverá especificar fatos, provas e fundamento contratual e legal, facultada contestação.

13.6. As exclusões não afastam as hipóteses de proteção de danos intencionais durante a retenção expressamente previstas no Capítulo 4.

13.7. A condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa não produzirá exclusão automática em relação ao proprietário na colisão reparável que preencha os requisitos das cláusulas 9.7 a 9.9. Qualquer exclusão geral deverá ser lida com essa ressalva expressa. A prova de envolvimento do proprietário afasta a regra especial de 50% e exige exame das exclusões pertinentes, sem imputação automática dos atos do motorista ao proprietário nem alteração dos fatores de indenização integral.

Capítulo 14 — Obrigações operacionais, rastreamento e proteção de dados pessoais

14.1. O proprietário deverá manter cadastro e condições do veículo atualizados; observar aprovação e liberação antes da entrega; conservar contratos e evidências; não omitir fatos relevantes; comunicar eventos prontamente; permitir vistorias e cooperar com recuperação e regulação, sem assumir obrigação de resultado.

14.2. O rastreador é obrigatório neste Regulamento. O protocolo deverá identificar instalação, teste anterior à entrega, monitoramento, alertas de falha, responsável pela manutenção e comprovante de restabelecimento. Falha conhecida antes de nova entrega deverá ser comunicada e solucionada conforme orientação técnica. Não se exige conhecimento de defeito oculto sem alerta ou indício acessível ao proprietário.

14.3. A estrutura responsável disponibilizará protocolo, canais de aviso e contingência, comprovação de aprovação e ativação, acesso aos documentos e respostas fundamentadas. As funções de liberação, ativação, análise de evento, autorização de reparo e resposta a contestação serão atribuídas a usuários ou responsáveis identificáveis e rastreáveis no sistema ou protocolo.

14.4. Antes da análise antifraude, o motorista deverá receber aviso claro sobre dados utilizados, finalidades, agentes envolvidos, compartilhamentos necessários, direitos e canais disponíveis. O aviso poderá ser eletrônico e deverá ser vinculável ao protocolo da análise. Proprietário e locatário também receberão as informações pertinentes aos respectivos tratamentos, conforme o aviso de privacidade vigente e a legislação aplicável.

14.5. Serão coletados apenas dados necessários à análise antifraude, liberação da locação, segurança patrimonial, rastreamento, recuperação, regulação de eventos e cumprimento das obrigações aplicáveis. Serão observadas necessidade e proporcionalidade; consentimento genérico do proprietário não substituirá a base legal exigível para tratar dados do motorista. Não haverá autorização irrestrita para divulgar localização ou documentos.

14.6. Será mantido canal para acesso, correção, contestação e revisão de decisão exclusivamente automatizada que afete significativamente o interessado, quando legalmente aplicável. Papéis de fornecedores, responsabilidades por segurança, confidencialidade, incidentes, compartilhamento e término da prestação serão documentados nos instrumentos aplicáveis.

14.7. Biometria facial ou outro dado biométrico somente será utilizado quando necessário ao procedimento e por ferramenta previamente aprovada. Sempre que tecnicamente possível, será evitado o armazenamento de biometria bruta pela INSUREDCAR, preferindo-se o recebimento de resultado, protocolo ou evidência suficiente da validação. O tratamento observará a legislação aplicável e o aviso de privacidade vigente.

14.8. O rastreamento poderá permanecer ativo enquanto o veículo integrar a operação, para segurança patrimonial, localização, prevenção de fraude, assistência, recuperação e apuração ou regulação de eventos. Não autoriza divulgação irrestrita da localização do motorista. O acesso detalhado será limitado a pessoas autorizadas e deverá, preferencialmente, registrar usuário, data, horário e motivo do acesso.

14.9. Prestadores de antifraude, biometria, rastreamento ou tecnologia deverão possuir instrumentos contratuais que disciplinem segurança, confidencialidade, finalidade, compartilhamento, incidentes, retenção e término da prestação. Os papéis e responsabilidades de cada agente observarão a legislação e os contratos aplicáveis.

14.10. A política de retenção será organizada por categoria de dados — cadastro, antifraude, locações, rastreamento, eventos, documentos financeiros e contestações — e registrará finalidade, marco de contagem, base jurídica, período de conservação, responsável, sistema/local de armazenamento, condição de encerramento e destinação final. Não se adota prazo único arbitrário. Encerrada a finalidade ou obrigação legítima de conservação, será aplicada eliminação ou anonimização conforme juridicamente cabível. Bloqueios de eliminação por evento, litígio, investigação de fraude, contestação, ordem de autoridade ou outra necessidade legítima deverão ser específicos e documentados.

14.11. Bases legais, avisos de privacidade, tratamento biométrico, papéis dos agentes e prazos de retenção observarão a legislação aplicável, os instrumentos vigentes e as necessidades específicas de cada finalidade. Nenhuma regra autoriza ampliar coleta, compartilhamento ou retenção por inferência.

Capítulo 15 — Regulação do evento, documentação, liquidação e decisão fundamentada

15.1. Todo evento será analisado com base nas condições aplicáveis e nas evidências pertinentes. O aviso será registrado imediatamente, ainda que incompleto. A janela de recuperação tramitará em paralelo à apuração documental.

15.2. A documentação inicial compreende: identificação do proprietário e veículo; comprovação de ativação; relato e registros disponíveis; boletim de ocorrência quando pertinente e obtenível; contrato e entrega, nos eventos de locação; protocolo antifraude; comunicações com o locatário; rastreamento; fotos, vistoria e orçamento nos danos; e documentos de terceiros quando envolvidos. Não se exigem itens sem pertinência ao evento.

15.3. Documentação complementar dependerá de dúvida concreta, relevância e solicitação escrita. Não se repetirão documentos já apresentados nem se exigirá do proprietário prova inacessível quando houver meio alternativo adequado. Dados mantidos pelo próprio responsável deverão ser consultados diretamente quando possível.

15.4. Não haverá suspensão genérica ou indefinida por mera existência de investigação policial, procedimento administrativo ou ação judicial. Eventual impedimento e seu efeito no prazo dependerão de base legal, justificativa específica e comunicação ao interessado. Rotinas internas não justificam paralisação artificial. Notícia concreta de localização durante o processamento do pagamento observará estritamente a cláusula 6.8.

15.5. Os prazos finais de regulação e liquidação, o termo inicial e as hipóteses válidas de suspensão ou interrupção observarão o enquadramento jurídico e os prazos legalmente aplicáveis ao caso. O prazo de 30 dias previsto na cláusula 9.5 refere-se exclusivamente à execução do reparo após autorização e disponibilização do veículo e não substitui os prazos legais aplicáveis à regulação ou liquidação.

15.6. Reconhecimento ou negativa será comunicado por escrito, com fundamentação, documentos considerados, cálculo e canal de reconsideração. A contestação receberá protocolo imediato e resposta fundamentada em até 5 dias úteis, salvo maior complexidade devidamente registrada ou prazo legal diverso obrigatório. O responsável pela resposta deverá ser identificável no protocolo. Acesso aos meios administrativos e judiciais legalmente disponíveis não será condicionado ao esgotamento interno.

Capítulo 16 — Disponibilização do Regulamento, controle de versões e alterações

16.1. O Regulamento deverá ser identificado por nome, versão, data, endereço permanente e, facultativamente, QR code. Será disponibilizado integralmente antes do aceite, com possibilidade de download ou entrega física e preservação da cópia vinculada à contratação.

16.2. O comprovante de entrega e aceite deverá identificar a versão. O QR code, isoladamente, não prova acesso prévio. Versões anteriores permanecerão preservadas e identificáveis, evitando substituição do conteúdo histórico pelo texto atual.

16.3. O Regulamento não poderá inserir restrições ocultas, contrariar as decisões expressas do quadro individual ou modificar unilateralmente limites e participações. Divergências serão resolvidas conforme a legislação aplicável, sem escolha discricionária do texto mais restritivo.

16.4. Alterações materiais deverão seguir o modelo jurídico válido, com informação prévia e concordância expressa quando exigível, sem atingir retroativamente eventos. Determinações legais obrigatórias serão tratadas em seus limites, sem autorização genérica para redução unilateral de direitos.

16.5. Regulamento, Manual/Protocolo Operacional e antifraude, Anexo de Frota, quadro individual de garantias, avisos e demais instrumentos vinculados deverão permanecer compatibilizados, preservando as condições contratadas e a versão aplicável a cada adesão. O Manual não poderá criar nova exclusão, participação, cobertura, prazo fatal ou restrição não prevista neste Regulamento.

Capítulo 17 — Restituições e coexistência com outras proteções

17.1. O cancelamento terá efeito prospectivo. Valores cobrados após a data efetiva de encerramento, cobranças duplicadas, pagamentos indevidos ou valores referentes a período em que o veículo não chegou a ser ativado serão restituídos ou compensados após apuração documental.

17.2. A mensalidade referente a período já iniciado e regularmente ativo não gera restituição proporcional automática apenas porque houve cancelamento no decorrer do ciclo, salvo obrigação legal, cobrança indevida ou decisão expressa aplicável.

17.3. Após ativação efetiva e execução dos atos de ingresso ou implantação, o valor de adesão não será automaticamente restituível. Se não houver ativação por fato imputável à operação, a situação será analisada considerando os serviços efetivamente prestados e a legislação aplicável.

17.4. Cancelamento posterior não extingue evento ocorrido durante vigência válida nem gera restituição de valores legitimamente vinculados ao período em que a proteção esteve ativa.

17.5. A existência de outro seguro, proteção, garantia ou mecanismo indenizatório sobre o mesmo veículo ou prejuízo não extingue automaticamente a proteção INSUREDCAR.

17.6. O proprietário não poderá receber, pelo mesmo dano e pela mesma parcela de prejuízo, valor total superior ao prejuízo efetivamente reconhecido. Havendo outro responsável contratual pelo mesmo dano, os pagamentos poderão ser coordenados para evitar duplicidade, respeitados os limites e instrumentos juridicamente aplicáveis.

17.7. A simples existência de outra proteção não autoriza desconto automático da prestação INSUREDCAR sem prova do pagamento ou da efetiva assunção daquela mesma parcela por terceiro. A coexistência com outra proteção não aumenta DM, DP, FIPE, assistência ou qualquer outro limite aprovado.

17.8. Eventual direito de regresso, sub-rogação, compensação ou ressarcimento contra terceiro ou outra estrutura observará a forma juridicamente aplicável e a documentação correspondente.

Capítulo 18 — Declarações, entrega documental e aceite

18.1. O proprietário declarará o recebimento ou acesso às versões identificadas dos documentos vinculados, a compreensão das condições de entrega do veículo, do contrato de locação, da aprovação prévia, do rastreamento e dos limites individualizados, tendo oportunidade de solicitar esclarecimentos. O Regulamento Completo permanecerá disponível em www.insuredcar.com.br.

18.2. Não haverá declaração de conhecimento de documento não entregue ou não disponibilizado, renúncia genérica de direitos ou afirmação de aprovação da operação por órgão público quando tal condição não estiver documentalmente comprovada.

Capítulo 19 — Controle de versão e publicação

19.1. Identificação desta versão: Edição 03 • 22/09/2026 • REGULAMENTO COMPLETO INSUREDCAR PROPRIETÁRIO LOCADOR • versão para disponibilização eletrônica em www.insuredcar.com.br. A publicação deste Regulamento não constitui, por si só, declaração de autorização, aprovação ou registro por órgão público.

19.2. A versão vinculada a cada adesão deverá ser identificável por data e edição. Versões anteriores serão preservadas para rastreabilidade das relações constituídas sob sua vigência.